



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DCG

RELATORIA: DCG

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 035/2022

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DELIBERAÇÃO Nº 347/2022

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO: 50500.008718/2022-03

PROPOSIÇÃO PRG: Não há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela empresa TRANSCIONE TRANSPORTES TURÍSTICOS EIRELI ME., CNPJ nº 05.889.427/0001-06, contra decisão da Diretoria Colegiada que cominou, em seu desfavor, a pena de cassação nos termos do art. 36, § 5º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2. DOS FATOS

2.1. A instauração do processo administrativo sancionador motivou-se por operações de fiscalização executadas no âmbito da antiga Coordenação de Fiscalização da Unidade Regional de Pernambuco (COFIS/URPE), as quais tiveram por objetivo a apuração de denúncias feitas em desfavor da empresa Transcione Transportes Turísticos Eireli ME. As denúncias em tela constam do histórico do processo nº 50500.056902/2021-71, cujas conclusões embasaram a instauração do presente Processo Administrativo Ordinário, nos termos da Portaria nº 4, de 24 de janeiro de 2022 (SEI nº 9808312).

2.2. A comissão processante, em sede de Relatório Final, lavrado em 20/5/2022 (SEI nº 11379198), anota que:

"Todos os elementos acima elencados são fatos para corroborar a **autoria e materialidade** das infrações acima apontadas pelo agente regulado TRANSCIONE TRANSPORTES TURÍSTICOS EIRELLI, que por sua vez não trouxe nenhuma circunstância para isentá-la das condutas imputadas. Além disso, restou evidente a **prática reiterada e não colaborativa do agente regulado** mesmo após várias sanções e advertências dadas pelo órgão regulador"

2.3. Conclui pela recomendação da pena de declaração de inidoneidade e consequentemente a cassação de seu registro cadastral, nos termos do art. 36, § 5º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998.

2.4. A decisão contra a qual se insurge a Peticionante, mediante pedido de reconsideração, consubstancia-se na Deliberação nº 347/2022, publicada na Imprensa Oficial em 18/11/2022 (SEI nº 14386933), que acolhe o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo e aplica a pena de cassação do registro cadastral da empresa Transcione Transportes Turísticos Eireli, nos termos do art. 36, § 5º, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei 10.233/2001.

2.5. É a síntese. Passa-se, então, à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O pedido de reconsideração (SEI nº 14519017), protocolado no Sistema Eletrônico de Informações da ANTT em 29/11/2022, conforme processo nº 50500.269994/2022-38, pugna pela reforma da Deliberação nº 347/2022, e suspensão de seus efeitos, até final decisão sobre o rogo de reexame.

3.2. Com efeito, no caso em tela é cabível a apresentação de pedido de reconsideração, com amparo no art. 57, § 3º, da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, tendo em vista tratar-se de penalidade aplicada em processo de competência originária da Diretoria Colegiada, consoante o art. 4º, § 3º, da mesma norma.

3.3. Não há, *in casu*, possibilidade de recurso hierárquico impróprio, uma vez que inexistente instância hierárquica superior à autoridade colegiada julgadora, situada na cimeira institucional. Não estamos diante, portanto, de recurso, o qual pressupõe uma autoridade hierárquica superior apta a reformar a decisão adotada em instância administrativa inferior. Dessa forma, a decisão ora recorrida só poderá ser desconstituída ou alterada na hipótese de o mesmo colegiado deliberar pela sua reconsideração.

3.4. Está-se a tratar, pois, de pedido de reconsideração, cujo conhecimento requer o cumprimento de pressupostos de admissibilidade.

3.5. Quanto ao cabimento, o pedido assenta-se no art. 57, § 3º, da Resolução nº 5.083/2016. Quanto ao interesse, a Peticionante é parte diretamente afetada pela decisão. A norma processual de regência não impõe o recolhimento de custas de qualquer espécie para o exame. Quanto à

tempestividade, anota-se a interposição do pedido de reconsideração em 29/11/2022, enquanto a decisão contra a qual se dirige o apelo fora publicada em 18/11/2022 (SEI nº 3922625). Logo, assinala-se a interposição do pedido de reconsideração dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no *caput* do art. 57, aplicável à espécie porquanto inexistente na norma qualquer restrição que recomende interpretação em sentido contrário.

3.6. Quanto ao efeito suspensivo, a Lei nº 9.784, de 1999, dispõe que sua concessão é excepcional, sendo cabível quando a manutenção da decisão possa significar risco de prejuízo ou de difícil reparação, por meio da ponderação do interesse público envolvido. Não se verifica, no presente pedido de reconsideração, hipótese de atribuição de efeito suspensivo, o qual sequer foi solicitado pela parte interessada.

3.7. Segue-se à apreciação, conforme as questões seguintes.

I. PRELIMINARES

I.1 SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE REGÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

3.8. A Peticionante, em apertada síntese, alega não ter havido observância às normas do processo administrativo. A seguir, transcreve-se trecho da pedido reconsideração em que a empresa argumenta quanto à inobservância do devido processo legal:

Com o devido respeito, mas não houve a devida observação do procedimento administrativo, conforme preceitua o Art. 3º da LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Veza que a requerente não fora notificada para apresentar defesa, não teve ciência da tramitação do processo, não teve vista do processo, não teve conhecimento das decisões proferidas, e ser constituiu um advogado para acompanhar do processo administrativo.

Em que pese o Artigo, 78-B da Lei 10.233/2001, mencionar que o processo permanecerá em sigilo até a decisão final.

Nem o Art. 78-B, bem como qualquer outro Art. da Lei 10.233/01, informa que o sigilo se estende a empresa, e mesmo que houve algum artigo mencionado, ele se inconstitucional, pois a nossa Lex Legum, em seu Art. 5º incisos LIV e LV, informa que todos tem o direito ao devido processo legal, bem como a ampla defesa

3.9. Sobre o tema, cabe trazer à lume a literalidade do art. 37 e seguintes da Resolução ANTT nº 5.083/2016, que disciplina a intimação do interessado para a prática de atos no processo sancionador:

(...)

Seção III - Da Intimação

Art. 37. A Intimação para a realização de diligências, bem como para o comparecimento ou a prática de atos, será feita na pessoa do interessado, do representante legal ou de mandatário com poderes expressos.

§1º A Intimação será nula quando feita sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre sua falta ou irregularidade.

§2º O desatendimento da Intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos nem a renúncia a direito pelo interessado.

§3º A Intimação de que trata este artigo será feita com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

Art. 38. A Intimação poderá ser efetuada:

I - mediante ciência nos autos;

II - pessoalmente, por intermédio de servidor da ANTT;

III - mediante correspondência registrada, com aviso de recebimento (AR), contendo indicação expressa de que se destina a intimar o destinatário; ou

IV - por qualquer outro meio que assegure a certeza do recebimento pelo interessado, inclusive eletrônico, nos termos do Capítulo V, do Título II do presente Regulamento.

§1º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação será efetuada mediante publicação no Diário Oficial da União.

§2º Verificada de forma inequívoca a negativa de recebimento de intimação pelo interessado, a autoridade responsável certificará nos autos, como se intimado tivesse sido.

Art. 39. A Intimação conterá:

I - identificação do intimado e indicação do servidor ou da autoridade responsável pela providência;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local para realização de diligência, comparecimento do intimado ou prática de ato;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente ou fazer-se representar;

V - informação sobre a continuidade do processo, independentemente do comparecimento do intimado; e

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

Art. 40. Considera-se feita a Intimação:

I - na data da ciência do intimado:

a) declarada nos autos;

b) comprovada pelo recibo firmado por ele, pelo seu representante legal, por mandatário com poderes expressos ou por preposto da sociedade empresária, na segunda via do instrumento ou no aviso de recebimento.

II - na data do recebimento da intimação por meio eletrônico;

III - na data da entrega, certificada pelo servidor da ANTT ou pelo representante dos Correios encarregado de efetuá-la, em caso de recusa de recebimento; ou

IV - na data da publicação no Diário Oficial da União. (Grifou-se)

3.10. Compulsando-se os autos, verifica-se que a empresa foi regularmente notificada em diferentes fases do processo administrativo ordinário.

3.11. Em 18/02/2022, por ocasião da abertura dos trabalhos da Comissão Processante, encaminhou-se à empresa, na forma do art. 38, IV, da Resolução ANTT nº 5.086/2016, a Notificação CGPAS (SEI nº10074157), para ciência das imputações que sobre si recaíam e para

apresentação de defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias. A mensagem eletrônica que encaminhou a notificação aberta pelo destinatário na mesma data, conforme evidencia o Comprovante Recebimento da Notificação 10074157 (SEI nº 10119672).

3.12. Em 28/04/2022, foi encaminhada à empresa a Notificação CGPAS (SEI nº10989546), para ciência do encerramento da fase instrutória do processo ordinário e apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução ANTT nº 5.083/2016. A mensagem eletrônica que encaminhou a Notificação SEI nº 10989546 foi aberta pelo destinatário no mesmo dia 28/04/2022, conforme informações que constam do Recibo Registrado - R-post - Entregue e Aberto (SEI nº 11087266).

3.13. Portanto, é imperioso reconhecer que, na prática dos atos que resultaram na publicação da Deliberação nº 347/2022, a unidade técnica da ANTT responsável pela condução do processo procedeu em estrita observância tanto às normas de regência do processo administrativo insculpidas na Lei nº 9.784, de 1999, e quanto aos ritos específicos do processo sancionador disciplinados pela Resolução nº 5.083, de 2016. Dessa forma, **rejeito as alegações do interessado quanto ao suposto desrespeito às regras do processo administrativo.**

3.14. Além disso, constata-se que todas as formalidades procedimentais previstas no Regimento Interno da ANTT aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, foram observadas. De fato, o processo, que tratou da aplicação de penalidade de competência originária da Diretoria Colegiada foi objeto de análise em Reunião de Diretoria Pública ocorrida em 19/10/2022, e cuja Pauta de Reunião foi divulgada com antecedência de 3 (três) dias, em respeito à regra regimental definida no art. 57 da Resolução ANTT nº 5.976, de 2022.

3.15. Tais formalidades, previstas na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, norma que dispôs sobre a gestão, organização, processo decisório e controle social das Agências Reguladoras Federais, têm por objetivo garantir a transparência das decisões tomadas pelos colegiados dos órgãos de regulação. Nesse mesmo sentido, ainda, garante-se a qualquer interessado a possibilidade de se manifestar oralmente em relação a processos objeto de pauta de Reunião de Diretoria, previamente à decisão.

3.16. **Rechaço, também, o argumento referente à ausência de constituição de advogado previamente à prática dos atos processuais,** tendo em vista que a faculdade prevista no art. 3º, IV, da Lei nº 9.784, de 1999, não foi exercida pela parte interessada, em que pese as diversas notificações que lhe foram regularmente encaminhadas.

3.17. **Rejeito, por fim, a alegação de que a área técnica restringiu o acesso da parte interessada aos autos com base no art. 78-B da Lei nº 10.233, de 2001.** Com efeito, referido dispositivo prevê hipótese de sigilo que recai sobre processos administrativos atuados para a apuração de infrações e aplicação de penalidades.

3.18. No entanto, não se verifica nos autos qualquer negativa de acesso à parte interessada ao presente processo. Em verdade, a empresa foi notificada, em diferentes ocasiões, para ciência da finalização e início de fases processuais, das imputações objeto do processo, bem como dos prazos para produção de provas e apresentação de defesa. Não obstante, a empresa ficou-se inerte, transcorrendo *in albis* os prazos para defesa prévia e alegações finais.

3.19. Adicionalmente, cabe destaque ao fato de o presente pedido de reconsideração reportar-se ao OFÍCIO SEI Nº 35627/2022/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR-ANTT, de 18/11/2022 (SEI nº 14389385), o qual foi encaminhado à empresa por meio do mesmo endereço eletrônico por meio dos quais todas as notificações foram feitas anteriormente, com o objetivo de dar-lhe ciência acerca da publicação da Deliberação nº 347/2022. Caracteriza, assim entendo, robusto indício da regularidade das notificações e intimações realizadas no processo.

II. MÉRITO

II. 1 INCOMPETÊNCIA DA ANTT PARA ATUAR EM MATÉRIA DE TRÂNSITO

3.20. Quanto à alegação de incompetência da ANTT para atuar em matéria de trânsito, a peticionante apresentou as seguintes alegações:

(...)a Lei 10.871 de 2004, além de regular a matéria sobre a carreira e organização dos cargos efetivos, atribuiu fora de seu contexto e em matéria impertinente ao seu objeto, as atribuições dos agentes, conferindo legitimidade para a realização de atos, com amplo caráter discricionário, sendo, pois, inconstitucional. Insto porque, os agentes da Requerida, com todo o respeito, não são agentes de trânsito legitimados a atuarem no tráfego de veículos(...)

3.21. Em seu RELATÓRIO À DIRETORIA 678 (SEI nº 14608635), de 08/12/2022, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, procedeu à análise do pedido de reconsideração apresentado pela TRANSCIONE TRANSPORTES TURÍSTICOS EIRELI. Acerca da alegação em comento, a SUFIS teceu os seguintes comentários:

4.3.3. **Com relação ao item b,** importa ressaltar que a apuração neste processo da conduta infracional da empresa, assim como das autuações lavradas em desfavor da empresa nos respectivos processos administrativos, seguiu o rito estabelecido pela Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, portanto a alegação sobre a aplicação da legislação de trânsito ao caso ou suposta ilegitimidade de agentes da fiscalização desta Agência quanto à fiscalização de trânsito se mostra irrelevante ao caso, pois não se trata de infração ao Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, mas sim aos regulamentos da ANTT.

3.22. Compartilho do entendimento da SUFIS, acrescentando que toda a base legal para a aplicação da penalidade de cassação foi devidamente registrada em todos os documentos que compõem o presente processo administrativo ordinário. De fato, não se trata de multa aplicada com base no Código de Trânsito Brasileiro, mas de penalidade prevista na Lei nº 10.233, de 2001, e no Decreto nº 2.521, de 1998, que atribuem à ANTT a regulação e fiscalização do transporte rodoviário interestadual de passageiros, atividade econômica que a empresa peticionante exerceu sem observância das regras definidas para o transporte rodoviário interestadual de passageiros em

regime de fretamento.

3.23. Por conseguinte, **rejeito a alegação de incompetência da ANTT para aplicação da penalidade de cassação.**

II.2 SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA DECISÃO

3.24. A peticionante apresenta, ainda, argumentos que, segundo ela, indicariam um suposto desvio de finalidade da penalidade, porquanto o objetivo da medida imposta por meio da Deliberação nº 347/2022, seria, tão-somente, o de impedir a operação da empresa. Nesse sentido, alega que não há qualquer norma no ordenamento jurídico brasileiro que proíba a continuidade da operação da empresa.

3.25. A SUFIS, em seu Relatório à Diretoria (SEI nº14608635), pronunciou-se nos seguintes termos quanto às alegações da empresa:

4.3.4. **Com relação aos itens c, d, e e f**, verifica-se que foram apresentados questionamentos quanto à legalidade e ao propósito da atuação da ANTT, que extrapolam a esfera administrativa, de forma a desqualificar a atuação regulatória desta autarquia.

4.3.4.1. A ANTT foi criada pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a qual estabeleceu as competências desta Agência no sentido de regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes.

4.3.4.2. A Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, regulamentou a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento. Nela, são determinados os procedimentos para a habilitação de empresas e as normas para a prestação do serviço. O regulado, detentor do respectivo Termo de Autorização - TAF, se submete às disposições da referida resolução e normativos da ANTT, notadamente quanto à regra do circuito fechado, salvo excepcionalidades previstas:

Art. 3º Para fins desta Resolução, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, considera-se:

(...)

XIV -Circuito fechado: viagem de um grupo de passageiros com motivação comum que parte em um veículo de local de origem a um ou mais locais de destino e, após percorrer todo o itinerário, observado os tempos de permanência estabelecidos nesta Resolução, este grupo de passageiros retorna ao local de origem no mesmo veículo que efetuou o transporte na viagem de ida; [grifo nosso]

(...)

Art. 37. As excepcionalidades na emissão da licença de viagem deverão ser submetidas à análise da ANTT no prazo indicado no Art. 52, abrangidas as seguintes situações:

I - viagem com ida ou volta com o veículo vazio;

II - sequência de viagens em circuito fechado com mesma origem e mesmo destino para grupos distintos utilizando um mesmo veículo;

III - viagem que contenha etapas do itinerário realizadas em diferentes meios de transporte; e

IV - outro tipo de viagem não prevista nos incisos anteriores, desde que justificada.

(...)

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatória não poderá:

(...)

VI - executar serviço de transporte rodoviário de passageiros que não seja objeto da autorização;

4.3.4.3. O vigente Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, também dispõe:

Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;

III - transporte internacional em período de temporada turística;

(...)

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.083, de 2013) [grifo nosso]

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.

4.3.4.4. Portanto, uma vez configurada conduta de empresa divergente das normas, às quais deveria se submeter para a operação de serviços a ela autorizados pela própria ANTT, se mostra imperativo que a Agência diligencie no sentido de cassar a autorização, pois não se mostra razoável e viável a manutenção do ato a quem não cumpre suas regras.

4.3.4.5. Ante o exposto, não se verificam novos elementos decorrentes do pedido de reconsideração que determinem a alteração da convicção formada pela Diretoria Colegiada, da qual resultou a pena de cassação aplicada à empresa, decorrente da apuração escoreita realizada neste processo administrativo ordinário.

3.26. Novamente, aqui, compartilho do posicionamento da SUFIS acerca da matéria. De fato, a penalidade resultante da regular tramitação do presente processo, consubstanciada na Deliberação nº 347/2022, teve por objetivo a aplicação das normas de regência do transporte rodoviário interestadual de passageiros em regime de fretamento. As manifestações técnicas constantes dos autos dão conta de que a empresa peticionante tinha como prática reiterada e contumaz a utilização de seu Termo de Autorização de Fretamento para modalidade de transporte a qual não era autorizada.

3.27. Apesar de informada, por meio do OFÍCIO SEI N° 28623/2021/COFISPE/URPE-ANTT, de 28/12/2021 (SEI n° 8602939), da necessidade de cessar as práticas em desacordo com as normas do setor, isso após diversas operações de fiscalização, apreensões de veículos e interdição de estabelecimento, ainda assim a empresa optou por dar continuidade às irregularidades.

3.28. Tal fato ensejou a instauração de Processo Administrativo Ordinário, no qual, após regular trâmite em que foram garantido à parte o exercício das prerrogativas inerentes à ampla defesa e ao contraditório, deliberou a Diretoria Colegiada da ANTT pela aplicação da pena de cassação à empresa TRANSCIONE TRANSPORTES TURÍSTICOS EIRELI.

3.29. Destarte, **rejeito os argumentos apresentados, tendo em vista a inequívoca higidez e regularidade do presente processo sancionador.**

3.30. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso I, § 1º, da Lei n° 9.784, de 1999, esta Diretoria vota pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pela peticionante em sede de pedido de reconsideração, sugerindo à Diretoria Colegiada a manutenção integral dos termos Deliberação n° 347, de 17 de novembro de 2022.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, por não vislumbrar quaisquer dos elementos constantes do art. 101 da Resolução ANTT n° 5.083, de 2016, consistentes em fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da penalidade aplicada, VOTO no sentido de conhecer o pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da Deliberação n° 347, de 2022, em sua integralidade, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DCG (SEI n° 14768060).

Brasília, 22 de dezembro de 2022.

CRISTIANO DELLA GIUSTINA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO DELLA GIUSTINA, Diretor**, em 22/12/2022, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14767983** e o código CRC **AC519A2B**.

Referência: Processo n° 50500.008718/2022-03

SEI n° 14767983

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br